



COMUNICADO Nº 15 /2015 – LICIT/GESUP/DGE

Ref. Proc.: 50840.000170/2015-65

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 002/2015.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação nos trechos de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes das **Rodovias: BR-476/BR-153/BR-282/BR-480/PR/SC**, Trecho BR-476 entre Lapa/PR e União da Vitória/PR, Trecho BR-153 entre União da Vitória/PR e divisa SC/RS, Trecho BR-282 entre BR-153 e BR-480 e Trecho BR-480 entre BR-282 e Chapecó/SC, extensão total de 454,2 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA - CNPJ n.º 03.164.966/0001-52

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 02/2015, no qual foi declarada inabilitada a licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA. Registra-se que o recurso foi protocolado no email da Comissão e publicado no sítio da EPL, no link do RDC 02/2015.

DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA demonstra a sua irresignação especificamente contra exigências do Edital e quanto à sua inabilitação. Em resumo defende que:

- a) A empresa questiona as alterações efetuadas no edital, que modificou a exigência de atestado de capacidade da empresa, para aceite somente aqueles que tratavam de rodovia e ferrovia com extensão mínima de 100 km, EIA/RIMA, admitindo-se o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados, e ainda, quanto aos atestados relacionados ao PBA, com a exigência de que deveriam estar relacionados também a rodovias e ferrovias.
- b) A empresa alega nas razões do recurso, que tais alterações no Edital implicariam na restrição do universo de participantes do certame.

- c) Alega ainda a Recorrente, que em razão de tais modificações no instrumento convocatório, teria apresentado impugnação ao Edital, o que foi julgado improcedente pela Comissão de Licitação pelos motivos elencados no item 5 da “resposta a impugnação”.
- d) A recorrente alega também que a EPL não adotou tais exigências em procedimentos licitatórios anteriores, e, que estas exigências é por lei e pela própria técnica absolutamente desnecessária e impertinente, e que em razão deste fato a Comissão de licitação ao criar as exigências mencionadas acima, estaria limitando o universo de empresas aptas a participar do certame.
- e) A empresa recorrente alega nas razões de seu recurso que sua inabilitação estaria calcada em uma suposta falha nas certidões e nos atestados de capacitação técnico-profissional, apresentados para o Coordenador do Meio Físico, bem como na exigência de agregarem-se outros documentos para comprovar a coordenação de trabalhos.
- f) Por último, a recorrente informa que a exigência imposta na habilitação de que teria que apresentar diversos outros documentos objetivando “complementar” a comprovação de capacidade técnica não teria amparo na lei de licitações e tampouco na legislação profissional, e, que usurpa a competência expressamente conferida aos CREAs de, se julgarem necessário solicitar outros documentos para verificar a validade dos atestados.

DAS CONTRARRAZÕES

3. A Empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

4. Em que pesem as alegações apontadas pela recorrente, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

5. Com efeito, determina a Lei 8.666/93 que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

6. Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

7. Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

8. Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante, e assim o fez esta Comissão de Licitação, ao trazer no Edital, em seu item 10 – Habilitação, a seguinte exigência para comprovação de capacidade técnica operacional:

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km.	01
Projeto Básico Ambiental – PBA - de rodovias ou ferrovias.	01
Inventário Florestal	01

(...)

a) Para o EIA/RIMA, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços. (...)

9. Quanto ao fato de serem essas exigências excessivas ou ilegais, informamos que a EPL, já se manifestou sobre o assunto em fase de impugnação, protocolada pela própria recorrente, tendo sido a mesma declarada improcedente pela Comissão, em virtude da manifestação técnica emitida pela Gerência do Meio Ambiente, que abaixo se apresenta:

“Fazendo uma análise crítica sobre as tipologias de empreendimentos lineares que têm relação com o objeto do certame do RDC nº 02/2015, a GEMAB entende que apesar dos empreendimentos lineares estarem relacionados ao modal Ferroviário e Rodoviário, alguns pontos foram considerados pela área técnica quando da elaboração da qualificação técnica para objeto do certame.

1. *Objeto da contratação: O intuito do certame é garantir que as empresas concorrentes tenham expertise na elaboração dos estudos ambientais específicos para rodovia ou ferrovia, bem como na execução dos trabalhos de campo, além do notório conhecimento de toda a legislação específica quanto à tipologia em questão.*

2. *Atendimento ao Termo de Referência do IBAMA: O órgão competente para fins de licenciamento ambiental, IBAMA, elabora o TR específico para rodovias e ferrovias, indicando o escopo dos trabalhos que serão desenvolvidos quanto à tipologia específica.*

[Handwritten signatures and initials]

3. *Matriz de impacto ambiental e programas de mitigação: Os impactos ambientais, medidas mitigadoras e compensatórias são de maior complexidade em empreendimentos relacionados às rodovias e ferrovias, em comparação às demais tipologias lineares. Para tanto, seguem abaixo alguns impactos e programas que fazem parte das tipologias rodoviária e ferroviária, mas não guarda relação com outros empreendimentos lineares, conforme indicado pela empresa.*

4. *Outros empreendimentos lineares como linhas de transmissão, canais, oleodutos, gasodutos, dentre outros, possuem uma demanda diferente daquelas relacionadas aos empreendimentos de rodovias e ferrovias, sobretudo no que se refere à matriz de impactos a qual é diferenciada, considerando as intervenções e fragmentação que se processa ao longo da rodovia.*

Impactos:

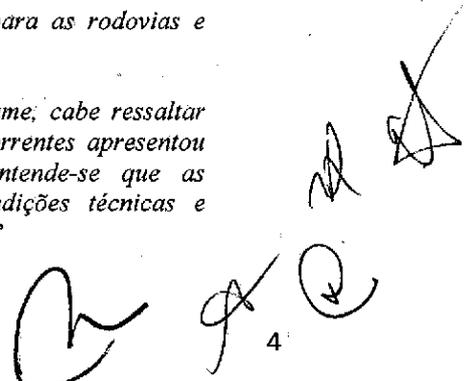
- *aqueles afetos aos atropelamentos de fauna na rodovia e ferrovia;*
- *interferência no fluxo gênico*
- *interferência no fluxo de veículos e pedestres e ocorrência de acidentes;*
- *potencialização dos impactos antrópicos ao longo da faixa de domínio, invasões, bem como outros aspectos inerentes ao meio físico, socioeconômico e biótico e principalmente na fase de operação da rodovia;*
- *geração de ruído associada às intervenções e operação da rodovia;*
- *risco de contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas devido a acidentes com cargas perigosas*
- *aumento de atividades de caça e pesca.*
- *geração/ descarte de resíduos sólidos e efluentes líquidos na fase de operação da rodovia e ferrovia;*
- *redução do número de indivíduos de espécie da flora na fase de operação da rodovia e ferrovia;*
- *afugentamento da fauna na fase de operação da rodovia e ferrovia;*
- *alteração na qualidade do ar, principalmente na fase de operação da rodovia e ferrovia;*
- *interferência na infraestrutura viária local;*
- *aumento do risco de incêndio.*

Programas:

- *Programa de Controle, Monitoramento e Mitigação de Ruidos e Vibrações;*
- *Programa de Controle, Monitoramento e Mitigação de Emissões Atmosféricas;*
- *Programa de Prevenção a Queimadas;*
- *Programa de Monitoramento de Passagens e de Mitigação de Atropelamentos de Fauna;*
- *Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais;*
- *Programa de Gerenciamento de Riscos e Emergências Ambientais direcionado ao Transporte de Produtos Perigosos; e*
- *Plano de Ação de Emergência.*

Dessa forma, esta GEMAB entende que as alterações promovidas quantos aos aspectos de qualificação técnica da empresa e da equipe, traz ao certame maior qualificação para o objeto que se quer licitar, ou seja, para as rodovias e ferrovias.

Com relação a oportunizar maior competitividade ao certame, cabe ressaltar que em certames anteriores a maioria das empresas concorrentes apresentou experiência em empreendimentos rodoviários, assim, entende-se que as alterações trazem maior competitividade quanto às condições técnicas e operacionais, as quais são necessárias à execução do objeto.”



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

10. Diante da manifestação técnica, fica evidente que os empreendimentos lineares citados na peça não possuem a mesma complexidade existente em rodovias ou ferrovias. Portanto, não há ilegalidade na qualificação exigida no Edital em comento, pois a administração pode e deve exigir qualificações compatíveis e pertinentes com o objeto, desde que sejam imprescindíveis à boa execução dos serviços assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes com o objeto licitado.

11. Conforme Acórdão 397/2008-Plenário, a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada mediante atestados de capacidade técnica, sendo admitida, inclusive, a **possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos**, nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal

12. Conforme exposto acima a exigência constante do item 10.4.4 do Edital, encontra amparo na jurisprudência e doutrina, uma vez que o quantitativo do EIA/RIMA exigido é de 100 KM, única exigência aonde foi requerido quantitativo mínimo, ou seja, esse item constitui-se como de maior relevância, o quantitativo exigido equivale a aproximadamente 22,01% da extensão total do trecho a ser licenciado, que equivale a 454,2 km, sendo que o entendimento já pacificado na Egrégia Corte de Contas, estabelece que a Administração não pode exigir percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, conforme trecho do Acórdão 2.008/2004-Plenário (transcrito abaixo), ou seja, a EPL no intuito de ampliar a competitividade do certame, exigiu somente 22,01%, ou seja, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas.

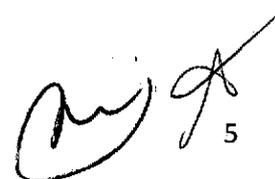
“9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.”

13. Portanto não há que se falar em ilegalidade na exigência de quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica operacional, haja vista que essa interpretação encontra consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

14. Quanto ao PBA, não foram exigidos quantitativos mínimos. A única exigência existente é que sejam de Rodovias ou Ferrovias, ou seja, objeto pertinente e compatível com o objeto licitado.

15. A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

16. Conforme exposto pela própria recorrente, o TCU nos Acórdãos 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, 276/2011, todos do Plenário, já se posicionou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da **capacidade técnica-profissional**, ante a expressa vedação constante do I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93.



5

17. Conforme pode ser verificado abaixo, a EPL não exigiu quantitativos mínimos nos atestados a serem apresentados para aferir a capacidade técnica profissional, portanto, em concordância com o entendimento do Tribunal de Contas:

Função	Formação	Experiência Profissional
Coordenador Geral Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01
Coordenador Meio Físico Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Físico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01
Coordenador Meio Biótico Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01
Coordenador Meio Socioeconômico Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01

18. Diante do todo o exposto, não foram identificadas ilegalidades nas exigências das capacidades técnica operacional e profissional determinados no certame, tendo em vista que as exigências requeridas no Edital, encontram amparo na legislação e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

19. Não bastassem os argumentos acima, é importante frisar que a empresa PROFILL, participou do certame, portanto, concordou com as regras editalícias, não sendo possível neste momento tentar alegar desconhecimento ou questionar as exigências do Edital.

20. Diante do exposto, considerando que a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, se encontra amparada pelas orientações de jurisprudência, a Comissão decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA.

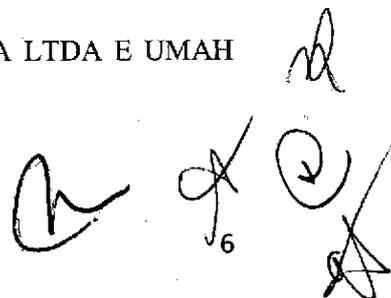
RECORRENTE: CONSÓRCIO LADER PROGAIA - CNPJ n.º 12.316.594/0001-23 e 04.291.396/0001-24, respectivamente.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

21. Informamos que o Consórcio LANDER PROGAIA apresentou a justificativa de desistência de interpor recurso, tendo em vista que concorda com o resultado do certame, referente ao Edital do RDC Eletrônico nº 002/2015.

RECORRENTE: Consórcio WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA E UMAH URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO



22. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 02/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

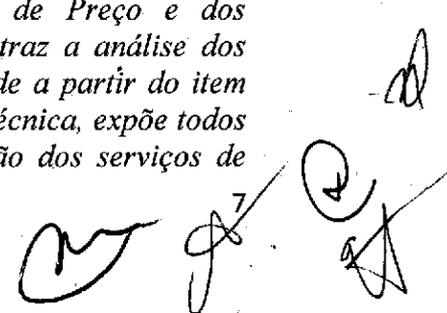
23. A recorrente Consórcio Walm-Umah demonstra a sua irresignação. Defende:

- a) Que com relação a qualificação técnica operacional do Consórcio, especificamente, com relação ao atestado emitido pela TRANSPETRO, alega que a equipe técnica que executou os serviços do Inventário Florestal, contava com biólogos. Que a desconsideração do atestado acima para fins de inventário florestal incorreu em tratamento não isonômico, vez que a licitante habilitada, obteve validação do atestado com CAT de Geólogo.
- b) Que também deixou de ser isonômico as exigências de aceitação dos atestados válidos para contagem do tempo de experiência profissional;
- c) Que a empresa, MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA não teria atendido as condições dispostas no edital, mais especificamente aquelas que tratam do atestado de capacidade técnica operacional da empresa, descritos nos itens 10.4.4, alínea “e”, que trata da comprovação da experiência profissional da empresa na realização de Inventário Florestal;
- d) Que a empresa, MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA não teria atendido as condições dispostas no edital, mais especificamente aquelas que tratam do atestado de capacidade técnica operacional da empresa, descritos nos itens 10.4.4, alínea “b”, que trata da comprovação da experiência profissional da empresa na realização de Projeto Básico Ambiental;
- e) Que a descrição dos serviços executados atestado Técnico emitido pela empresa Auto Pista Planalto Sul S.A, não permite de forma clara a identificação das atividades realizadas no âmbito do contrato, deixando de comprovar da experiência em Projeto Básico Ambiental; Que o documento apresentado restringe-se a uma itemização dos capítulos que constituíram o estudo ambiental consolidado;

DAS CONTRARRAZÕES

24. A Empresa recorrida MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, em contrarrazões, contesta os argumentos apresentados pela recorrente, consórcio WALM – UMAH, conforme se extrai:

“(…) O Consórcio supramencionado alegou que a empresa MRS Estudos Ambientais Ltda. Desrespeitou os critérios de habilitação referente aos itens 10.4.4.b, no que se refere a comprovação da experiência da empresa na realização de Projeto Básico Ambiental – PBA-de-rodovias ou ferrovias. Nota-se pelo documento intitulado “Comunicado Nº 13/2015-LICIT/GESUP/DGE” que contém o Relatório de Julgamento das propostas de Preço e dos Documentos de Habilitação, cujo a partir da página 48, traz a análise dos documentos da empresa MRS Estudos Ambientais Ltda, onde a partir do item 12.3 a Comissão de Licitação, acompanhada da Comissão Técnica, expõe todos os documentos apresentados, sendo que para comprovação dos serviços de



“PBA” foram apresentados 03 (três) atestados de Capacidade Técnicos. No item 12.4 do presente relatório a Comissão considerou como “ATENDIDA” a experiência da empresa MRS Estudos Ambientais Ltda, pelo atestado da AUTOPISTA PLANALTO SUL (CAT Nº 1655/2011). Não obstante os serviços apresentados pelos atestados Técnicos emitidos pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contém em seu escopo os serviços exigidos ficando evidente que a empresa atendeu as exigências editalícias no que se refere ao PBA.

No que se refere aos serviços de Inventário Florestal, os 04 (quatro) Atestados Técnicos apresentados contém em seu escopo, os serviços realizados, sendo que a R. Comissão optou por considerar o Atestado Técnico emitido pela empresa INTESA (CAT nº 1018/2007). A recorrente em pauta alega que o mesmo estaria com a CAT apenas de um geólogo, não podendo, portanto ser validado. Entretanto, a recorrente ignora completamente que o mesmo atestado encontra-se válido, através da CAT 0383 emitida pelo CRBio 4, da bióloga Yone Melo de Figueiredo Fonseca, o que valida totalmente o mesmo. Não obstante, além do atestado considerado, na mesma documentação foram apresentados mais 03 (três) Atestados Técnicos com serviço, destacando-se o atestado da AUTOPISTA PLANALTO SUL (CAT Nº 1655/2011) que contém em sua lista de profissionais, responsáveis técnicos, o profissional Engenheiro Florestal, diferentemente de Arquitetos, que não possuem tal atribuição profissional para esta atividade. (...)”

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

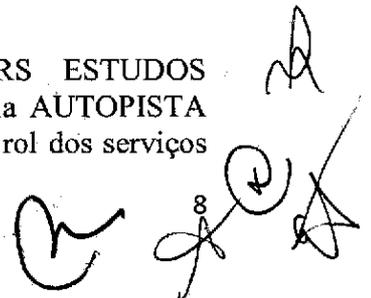
25. Quanto às alegações de tratamento não isonômico comparado à atual habilitada, quando da análise de sua documentação, de que os Coordenadores do Meio Físico e do Meio Sócio Econômico não alcançaram o quantitativo de 08 (oito) anos de experiência, exigidos no item 10.4.5 do Edital, temos a esclarecer que ao contrário do apontado nas razões recursais, a Comissão apenas deixou de considerar para fins de comprovação do tempo de experiência, os atestados que não fossem emitidos pelo contratante principal e que estivessem desamparados da Declaração exigida.

26. Em momento algum foi desconsiderado, para fins de tempo de experiência, atestados que estivessem desacompanhados da respectiva CAT/ART. Importante esclarecer que tal exigência apenas se torna indispensável para a fase de comprovação da habilitação técnica dos profissionais nos cargos para os quais se habilitam, momento em que, em atendimento às regras do Edital, a CAT/ART se torna documento indispensável para a veracidade das informações.

27. Nessa esteira, a desconsideração dos atestados emitidos pela Camargo Correa para o cálculo do tempo de experiência dos Coordenadores do Meio Físico e do Meio Sócio Econômico foi necessária por não conter a Declaração da contratante principal, no caso, o DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

28. Quanto ao argumento de que o atestado técnico emitido pela empresa AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A, para fins de comprovação dos serviços de PBA, não atende as exigências do Edital, a Comissão entendeu que tal argumentação não procede, conforme se expõe.

29. Quando do julgamento de habilitação da licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA a Comissão ao analisar o atestado emitido pela AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A, constatou que a elaboração do PBA consta no rol dos serviços



executados e atestados em nome da licitante, conforme se verifica no item 10 e subitens do referido Atestado.

30. Não bastasse a comprovação dos serviços, cabe esclarecer que a Comissão não pode colocar em dúvida se tal serviço foi executado ou não a contento, vez que a responsabilidade da atestação dos serviços é da Concessionária. Duvidar de um serviço descrito em um atestado é colocar em dúvida os atos de validação por parte do atestador.

31. Quanto ao fato de que deveria a Comissão se valer de diligências para dirimir os serviços realmente executados no empreendimento, quanto ao item Plano Básico Ambiental, esclarecemos que o item 20.5 do edital faculta à Comissão a promoção de diligência, podendo ser realizada nos casos em que a Comissão entender necessário, portanto ato discricionário da Administração em fazê-la ou não.

32. Corroborar-se a isso, o entendimento do Professor Marçal Justen Filho acerca de diligências em processos licitatórios, nos casos passíveis de suprimento por meio dessa faculdade, a saber:

"Isso não significa que as diligências sejam obrigatórias em toda e qualquer situação. Evidentemente, nos casos em que não existam mera dúvidas, mas sim verdadeira certeza a respeito do descumprimento do contido no edital por parte do licitante, não há cabimento em se produzir diligências".

33. Portanto, a conversão do julgamento para diligência não foi realizada nesse caso, uma vez que não houve qualquer dúvida, divergência ou omissão que fizesse à Comissão entender necessária a realização da mesma. A Comissão a todo o momento considerou como atendido os serviços, principalmente pelo fato de que os serviços foram averbados junto ao conselho profissional competente, CREA-DF, com a CAT de nº 1655/2011 a partir da anotação de responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos no estudo, pertencentes ao quadro técnico da referida empresa à época.

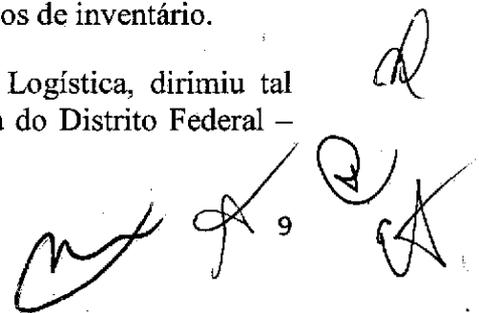
34. Quanto ao Inventário Florestal, importa esclarecer que o atestado técnico emitido pela INTESA S.A, apresentado pela recorrida foi aceito pela Comissão de Licitação, uma vez que o referido documento veio acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico averbado junto ao CREA-DF, um dos Conselhos dos profissionais competentes para realização desse serviço.

35. Foi constatado que na equipe técnica da execução dos serviços de que trata o atestado expedido pela INTESA S.A estavam presentes biólogos e engenheiros florestais, para as atividades relacionadas aos estudos ao meio biótico, profissionais estes, que detêm capacitação legal para a realização de todas as atividades referente à realização de Inventário Florestal;

36. Todavia, o que a recorrente deve compreender é que para a validação do atestado de inventário florestal para fins de comprovação da experiência operacional, deve a licitante comprovar a averbação dos serviços em um dos conselhos regionais dos profissionais envolvidos na elaboração do inventário florestal, o CRBio ou o CREA.

37. E assim o fez a licitante MRS, ao demonstrar que o atestado foi validado pelo CREA-DF, um dos Conselhos competentes para averbar os serviços de inventário.

38. Em oportunidade outra, a Empresa de Planejamento e Logística, dirimiu tal dúvida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal –



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, the number '9', and other initials.

CREA/DF, por meio do Ofício nº 2688/2015/DAT-DTE, de 28 de outubro de 2015, que posicionou nos dizeres:

“Informamos que o serviço de inventário florestal é atribuição dos profissionais da modalidade agronomia (ver anexo da Resolução nº 473/2002 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CONFEA) mais especificamente aos engenheiros florestais (art. 10º da Resolução nº 218/73 do CONFEA) e aos engenheiros agrônomos (ver Decreto nº 23196/1933 e artigo 5º da Resolução nº 218/73) após análise criteriosa de sua formação curricular.

Conforme Lei nº 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA é o órgão de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em sua região.

Portanto, considerando que a atividade de inventário florestal é inerente aos profissionais da modalidade agronomia, regulados e fiscalizados pelo CREA, é legal, coerente e lógico que a competência para emissão de Certidão de Acervo Técnico de tais serviços é do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, seguindo os ditames da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que dispõe, entre outros, sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional”.

39. Inobstante o CREA/DF ter afirmado “que a atividade de inventário florestal é inerente aos profissionais da modalidade agronomia, regulados e fiscalizados pelo CREA, é legal, coerente e lógico que a competência para emissão de Certidão de Acervo Técnico de tais serviços é do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (...)”, esta Comissão após leituras nas legislações/Regulamentações/Instruções, todas apontadas nos recursos e contrarrazões, entende que a elaboração dos serviços de inventário florestal, somada à responsabilidade técnica dos profissionais de engenharia florestal e agronomia, se estende aos profissionais de Biologia.

40. O que tem que se esclarecer é que a Comissão não está colocando sob análise a legalidade da equipe apresentada no rol do atestado. Pelo contrário, é nítida a presença de profissionais habilitados para a execução do serviço de inventário florestal, já que a Coordenação Técnica do empreendimento coube à Bióloga Yone Melo de Figueiredo Fonseca, conforme pode ser verificado no referido atestado, e que também foi acervado junto CRBio 4, através da CAT 0383, ART nº 2007/01298, informações essas apresentadas em contrarrazões e confirmadas pela Comissão.

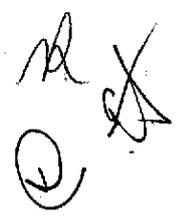
41. Não se pode desvirtuar-se da leitura e exigência do edital, apresentada na letra “e” do item 10.4.4. Transcrevemos:

Atestado de Capacidade da Empresa

(..)

e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação – ASV, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.

42. Assim, em consonância aos fatos e fundamentos acima descritos, e em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão

 10  

decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela licitante CONSÓRCIO WALM-UMAH.

RECORRENTE: CONSÓRCIO MPB SANEAMENTO LIMITADA – CNPJ: 78.221.066/0001-07 e ENECON.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

43. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 02/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

44. O consórcio formado pelas empresas MPB e ENECON, demonstra a sua irresignação especificamente contra a decisão que julgou pela habilitação da empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, as recorrentes em síntese questionam os anos de experiência dos coordenadores do Meio Físico e Socioeconômico, nos seguintes aspectos:

a) Para a Coordenação do Meio Físico, questiona os atestados abaixo:

- Item 16 – Órgão Emissor: Eletrobrás Termonuclear S.A Eletronuclear Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental da Unidade III do Deposito Intermediário de Rejeitos Radioativos (DIRR) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) e, Assistência Técnica junto aos órgãos licenciadores e participação em Audiências Públicas, até a concessão, pelo IBAMA da Licença de Operação da referida unidade. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 21 - Órgão Emissor: Eletrobras Termonuclear S.A Eletronuclear Escopo do Serviço: Estudo de Impacto Ambiental, Angra 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto incluindo Assist. Técnica junto aos órgãos licenciadores e participação em Audiência Pública, até a concessão, pelo IBAMA da licença Ambiental LI. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 23 - Órgão Emissor: Eletronuclear Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental da Unidade II Módulo B e do Prédio de monitoramento do Deposito Intermediário de Rejeitos Radioativos (DIRR) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), bem como a assistência e defesa técnica junto aos órgãos licenciadores e participação em Audiências Públicas, até a concessão, pelo IBAMA da licença de Operação da referida Unidade. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 28 - Órgão Emissor: TSN – Transmissora Sudeste Nordeste S.A Escopo do Serviço: Elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO). NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 30 - Órgão Emissor: Endesa Cachoeira – Centrais Elétricas Cachoeira Dourada Escopo do Serviço: Elaboração do Plano Ambiental de Conservação e Uso de Entorno do Reservatório da UHE Cachoeira Dourada S.A, especificado além dos

procedimentos metodológicos utilizados e as atividades propriamente dita que serão realizadas, regulamentação aplicável e as zonas de expansão urbana. NAO ATUOU COMO COORDENADOR

- Item 31 - Órgão Emissor: Intesa Escopo do Serviço: Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Plano Básico Ambiental, Programas de Controle Ambiental e Autorização de Supervisão Vegetal – ASC, bem como a obtenção junto ao IBAMA, das LP e LI das subestações Colinas, Miracema, Gurupi, Peixe 2, Serra da Mesa 2 e da Linha de Transmissão em 500 KV, no trecho Colina-Miracema-Gurupi-Peixe 2- Serra da Mesa 2, nos Estados do Tocantins e Goiás, totalizando uma extensão de 700 KM. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR (fls. 3099v/3102 – Não há CAT em nome do profissional e atuou como integrante da equipe técnica do meio físico)
- Item 32 - Órgão Emissor: DNIT Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo do Impacto Ambiental, respectivo Relatório de Impacto Ambiental e Assessoria Técnica visando a obtenção d Licença Prévia para as Obras de Dragagem do Canal de Acesso do Porto do Rio Grande – RS, localizado no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. NAO ATUOU COMO COORDENADOR (fls. 3103/3106, atuou como responsável técnico do meio físico no atestado e na CAT)
- Item 33 - Órgão Emissor: CBPO – Engenharia Ltda. Escopo do Serviço: Elaboração de Modelagens Numéricas Oceanográficas e Matemáticas da Obra dominada “Prolongamentos dos Molhes de Acesso ao Canal da Barra do Porto de Rio Grande. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 34 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Tramandaí Escopo do Serviço: Prestação de serviços técnicos para licenciamento ambiental em todas as fases (LP LI e LO) e confecção do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA para subsidiar o projeto de desassoreamento da barra do Rio Tramandaí, conforme Convenio, Plano de Trabalho e Mapas constantes na Carta Convite nº 100/2006. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 35 - Órgão Emissor: Italplan Escopo do serviço: Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental da Linha de Alta Velocidade Ferroviária Rio de Janeiro-São Paulo/ Hight Speed Railway Line Rio de Janeiro – São Paulo em um trajeto com extensão total de 485 KM. NAO ATUOU COMO COORDENADOR (fls. 3113/3115, atuou como coordenação do meio físico no atestado e na CAT RT)
- Item 36 - Órgão Emissor: SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente Escopo do Serviço: Revisão e atualização do zoneamento da área de proteção ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba/BA. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 37 - Órgão Emissor: AES Tietê S.A. Escopo do Serviço: Elaboração do Plano Ambiental de Uso e Conservação no Entorno do Reservatório (PACUERA) da UHE Água Vermelha no Rio Grande entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 38 - Órgão Emissor: Companhia de Calcinação de Coque de Petróleo S.A – Coquepar. Escopo do serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, do Plano Básico Ambiental e da

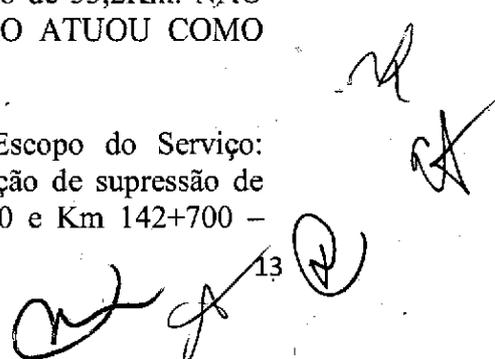
 12



Análise de Risco do empreendimento industrial de Instalação de Indústria de Calcinação de Coque Verde de Petróleo, produção de Coque Calcinado e Geração de Energia. NAO ATUOU COMO COORDENADOR (Atuou como RT e equipe técnica do meio físico no atestado e na CAT RT)

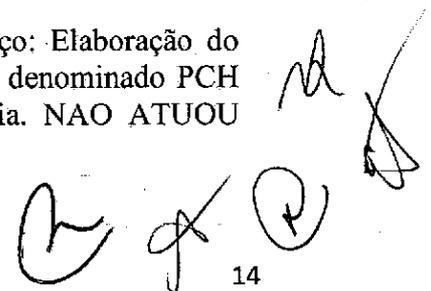
- Item 39 - Órgão Emissor: Corumbá III Escopo do Serviço: Elaboração de serviços de gestão ambiental dos programas ambientais. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 40 - Órgão Emissor: Consórcio CBPO/PEDRASUL/CARIOCA/IVAÍ. Escopo do Serviço: Prestação de serviços de Assessoria, Gerenciamento e Supervisão Ambiental das Obras de Prolongamento dos Molhes do Canal de Acesso ao Porto do Rio Grande - RS. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 42 - Órgão Emissor: GDF - Secretaria de Estado de Transportes Escopo do Serviço: Elaboração de Implantação e Pavimentação da terceira faixa e vias marginais às rodovias existentes, incluindo interseções em desnível e pontes, referentes ao Programa de Transportes Urbanos - Brasília, em um total de 12km. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 46 - Órgão Emissor: Corumbá III Escopo do Serviço: Programa de Monitoramento de processos erosivos da Linha de Transmissão - LT Corumbá. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 49 - Órgão Emissor: AES Escopo do Serviço: Prestação de serviços de Licenciamento Ambiental das PCH's Pirambeira, Ribeirão, Congonha I e II, Paes Leme e Henrique Portugal. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3161/3163, atuou como equipe técnica do meio físico no atestado - não há CAT)
- Item 50 - Órgão Emissor: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF Escopo do Serviço: Elaboração do RCA/PCA - Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental para as obras de implantação do sistema de Metrô Leve de Brasília, ligação aeroporto/W3. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 53 - Órgão Emissor: DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Escopo do Serviço: Elaboração do Relatório Técnico de Vistoria Ambiental, junto a FEPAM, das obras de pavimentação da rodovia ERS-149 - trecho: Pinhal Grande - Nova Palma, com extensão de 29Km. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 54 - Órgão Emissor: DAER - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Escopo do Serviço: Elaboração de Relatório Técnico de Vistoria Ambiental junto a FEPAM, das obras de pavimentação na rodovia ERS-608 - trecho: Pedras Altas - entroncamento BRS-293, com extensão de 33,2Km. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 56 - Órgão Emissor: Autopista Planalto Sul S.A Escopo do Serviço: Elaboração de inventário florestal para obtenção da autorização de supressão de vegetação no lote 02-rodovia BR 116, entre o KM 117+300 e Km 142+700 -

13



Curitiba/PR à Mandirituba/PR NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

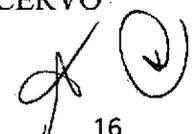
- Item 57 - Órgão Emissor: Auto Pista Litoral Sul Escopo dos Serviços: Elaboração de estudo ambiental simplificado EAS, referente ao licenciamento de oito antenas de telecomunicações localizadas nos Estados de SC e Paraná. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 59 - Órgão Emissor: Corumbá III Escopo do Serviço: Programa de Comunicação Social e Programa de Educação Ambiental. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 60 - Órgão Emissor: Inambari Escopo do Serviço: Prestação de Serviços de assessoria socioambiental especializada para o desenvolvimento do projeto de implantação e exploração do Aproveitamento Hidroelétrico Inambari (AHE Inambari), no rio Inambari, no Peru. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 61 - Órgão Emissor: Companhia de Transmissão Centroeste de Minas Gerais Escopo do Serviço: Implantação do Programa de Gestão Ambiental Previsto no Plano de Controle Ambiental – PCA, e atendimento às condicionantes 01, 08 e 12 da Li 002/20009, referente ao empreendimento Linha de Transmissão de 345Kv FURNAS – PIMENTA II, localizado no Estado de Minas Gerais. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 62 - Órgão Emissor: Construtora Norberto – Odebrecht S.A Escopo do Serviço: Elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA, bem como assessoria e consultoria ambiental para a obtenção da Licença de instalação, junto ao Instituto Ambiental do Paraná. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 64 - Órgão Emissor: DNIT Escopo do Serviço: Serviços de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental EVTEA, Análise Econômica de Solução Técnica Adotada (AESTA) e Estudos Ambientais – Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA,RIMA), Plano Básico Ambiental (PBA), Componente Indígena, Arqueologia e Estudos Florestais para a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) para segmento na Rodovia BR-421/RO, trecho: Entr. BR 364/RO (Arquemes) – Entr. BR 425-RO (Guarajá-Mirin), Subtrecho: Entr. BR 364-RO (Arquemes) – Entr. BR 425-RO (Guarajá-Mirin), segmento KM 0.0 – KM 229,50 com extensão de 229,50Km. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 65 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo Escopo do Serviço: Elaboração de Plano de Manejo da área de relevante interesse ecológico (ARIE) denominada parque municipal Henrique Luís Roessler – Parcão. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 67 - Órgão Emissor: Contour – Global Escopo do Serviço: Elaboração do Serviço de avaliação ambiental (DUE DILIGENCE) do projeto denominado PCH urubu, na cidade de CHUPINGUAIA, no Estado de Rondônia. NAO ATUOU COMO COORDENADOR



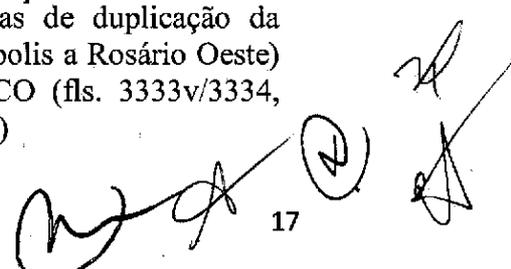
- Item 68 - Órgão Emissor: Autopista Escopo do Serviço: Elaboração de Estudo Ambiental e Respectivo Plano Básico Ambiental (PBA), referente às obras de implementação de passagem em desnível, da rodovia BR 116 PR Km 208,7 e ruas laterais Km 206, conforme Carta Convite nº 13/2010. NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 70 - Órgão Emissor: MPA Escopo do Serviço: Elaboração do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental do Terminal Pesqueiro Público de Bragança / PA localizado à margem do Rio Carté, na vila de Bacuriteua, Município de Bragança, Estado do Pará. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 74 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Osório Escopo do Serviço: Execução de Levantamentos, Laudos e Projetos para Obtenção da Licença Prévia / de Instalação da Obra de Revitalização das Margens da Lagoa do Marcelino. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR
- Item 75 - Órgão Emissor: Autopista Planalto Sul (Arteris) Escopo do Serviço: Complementação dos Estudos Ambientais da duplicação da Rodovia BR 116/PR para atendimento a Licença Prévia nº 403/11 emitida pelo IBAMA. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 76 - Órgão Emissor: Contour Escopo do Serviço: Prestação de Serviços de Consultoria e estudos ambientais necessários para obtenção da Licença de Operação dos Parques Eólicos Asa Branca IV, V, VI, VII e VIII. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO NAO ATUOU COMO COORDENADOR (fls. 3279/3280, atuou como responsável técnico no atestado, não há CAT)
- Item 77 - Órgão Emissor: CPL Escopo do Serviço: EIA/RIMA, relacionadas ao Poliduto de Transportes de Etanol entre os municípios de Sarandi e Paranaguá, localizado no Estado do Paraná, com extensão de 502,36Km, tendo como ponto de partida a área de tancagem da CPA, no Município de Sarandi, chegando ao Terminal da CPA em Paranaguá. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 78 - Órgão Emissor: Vale Escopo do Serviço: Prestação de Serviços Especializados de Mapeamento de Áreas de Preservação Permanente ao Longo da Área de influência da Estrada de Ferro Carajás a partir de Imagens de Satélite de Alta Resolução (OC 2165852). NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 79 - Órgão Emissor: Vale Escopo do Serviço: Prestação de Serviços Especializados na Execução do Programa de Monitoramento de Fauna e Bioindicadores e Monitoramento e Mitigação da Fauna Atropelada realizada ao longo da Estrada de Ferro Carajás – EFC (OC 2166394). NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 80 - Órgão Emissor: Compagás Escopo do Serviço: EIA/RIMA para o Licenciamento Ambiental da rede de Distribuição de Gás Natural interligando os municípios de Pinhais, Colombo, Campina Grande do Sul e Quatro Barras, no estado do Paraná, com 39,979Km de extensão, referente ao objeto do contrato

COMPAGÁS 036/2010, firmado em 14/07/2010. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

- Item 81 - Órgão Emissor: Sedinc-MA Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) até a obtenção da Licença Prévia referentes ao loteamento de Solo Urbano para fins Industriais / DISAL – Distrito Industrial de São Luis/ MA, com uma área total de 18.0861,04ha. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3298/3200, atuou na coordenação do meio físico no atestado, não há CAT)
- Item 82 - Órgão Emissor: Vale Escopo do Serviço: Prestação de Serviços Especializados para atendimento às condicionantes ambientais do projeto de duplicação da EFC, no âmbito do programa de monitoramento de fauna, biota aquática e ictiofauna. (CT 2147311) NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 83 - Órgão Emissor: Cearaportos Escopo do Serviço: Execução do Serviço de Assessoria para Elaboração do Relatório Ambiental para Obtenção da Licença de Instalação da Obra de Ampliação do Terminal Portuário do Pecém. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 84 - Órgão Emissor: Cearaportos Escopo do Serviço: Execução de Supervisão dos serviços de elaboração, gestão e assessoria à realização dos estudos e programas ambientais solicitados pelo IBAMA para atendimento das condicionantes da LI e da Ampliação do Terminal de Múltiplo Uso – TMUT do Porto de Pecém, a saber: Programa de Monitoramento da Dinâmica Sedimentar; Programa de Gestão de Monitoramento da Qualidade dos Sedimentos; Programa de Gestão de Monitoramento da Qualidade da Água; Programa de Gestão do Monitoramento da Bioteca Aquática; Programa de Educação Ambiental; Programa de Educação Ambiental para trabalhadores. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3307/3308, atuou na coordenação do meio físico no atestado, não há CAT)
- Item 85 - Órgão Emissor: WPR São Luis Gestão de Portos e Terminais Ltda. Escopo do Serviço: Assessoria à contratante visando a obtenção da licença prévia, consistente no requerimento da Licença Prévia junto aos órgãos competentes, elaboração de Termo de Referência, participação em vistorias de campo solicitadas pela SEMA-MA, elaboração de EIA-RIMA, conteúdo caracterização do empreendimento, estudo de alternativas tecnológicas e locacionais, diagnóstico ambiental do meio físico, diagnóstico ambiental do meio biótico, diagnóstico ambiental do meio socioeconômico, análise integrada do diagnóstico ambiental, identificação e avaliação de impactos ambientais, compensatórias e programas ambientais. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 86 - Órgão Emissor: CRO (Concessionária Rota do Oeste) Escopo do Serviço: Elaboração do Plano de Controle Ambiental, do Estudo Ambiental (inventário florestal) para fins de Autorização da Supressão de Vegetação, Estudos Arqueológicos para fins da Licença de Instalação, e acompanhamento do processo de Licenciamento Ambiental junto a SEMA/MT e do processo de anuência junto ao IPHAN relacionados ao trecho da Rodovia BR-163, no estado do Mato Grosso, entre KM 94,9 a 119,9. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



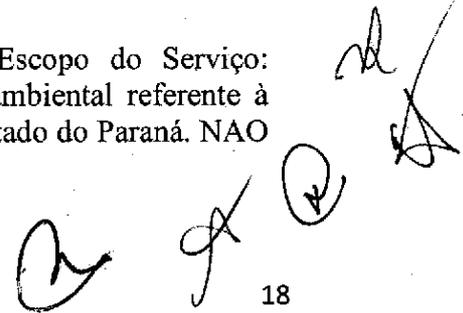
- Item 87 - Órgão Emissor: CRO (Concessionária Rota do Oeste) Escopo do Serviço: Diagnostico Ambiental e Plano de Controle Ambiental (PCA), para fins de Licenciamento Ambiental de Instalação das Obras de Duplicação da Rodovia Federal BR-163/MT – Subtrechos Km 0,00 ao KM 94,90 e Km 507,1 ao Km 855,00 no Estado do Mato Grosso. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 88 - Órgão Emissor: Concessionária Aeroporto do Rio de Janeiro (CARJ) Escopo do Serviço: Assessoria na obtenção de licenças ambientais para a etapa final do empreendimento e em reuniões junto ao órgão licenciador local (INEA-RJ); Elaboração de Proposta de Termo de Referência para o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) a ser proposto no INEA/RJ; participação de vistoria de campo eventualmente solicitadas pelo INEA-RJ durante o período de licenciamento; elaboração do RAS contendo a caracterização do empreendimento, o estudo de alternativas tecnológicas e locacionais, diagnóstico ambiental do meio físico, diagnóstico ambiental do meio biológico. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 89- Órgão Emissor: Concessionária Aeroporto do Rio de Janeiro (CARJ) Escopo do Serviço: Elaboração do plano de fauna para fins de emissão de autorização de coleta, captura e transporte de fauna, execução de campanha de levantamento de dados primários de fauna para os grupos faunísticos. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 90 - Órgão Emissor: CRO (Concessionária Rota do Oeste) Escopo do Serviço: Realização das atividades Previstas no Termo de Referência da FUNAI, juntos às comunidades Bororo das Terras Indígenas Tadarimana e Tereza Cristina, com a finalidade de levantar os possíveis impactos da duplicação da BR 163/MT e elaborar o Estudo do Componente Indígena (ECI) e Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-I) NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
- Item 91- Órgão Emissor: Cearaportos Escopo do Serviço: Execução e Supervisão dos serviços de elaboração, gestão e assessoria à realização dos estudos e programas ambientais solicitados pelo IBAMA para atendimento das condicionantes da LI e da Ampliação do Terminal de Múltiplo Uso – TMUT do Porto de Pecém, a saber: Programa de Monitoramento da Dinâmica Sedimentar; Programa de Gestão do Monitoramento da Qualidade dos Sedimentos; Programa de Gestão de Monitoramento da Qualidade da Água; Programa de Gestão de Monitoramento de Biota Aquática; Programa de Educação Ambiental; Programa de Educação Ambiental para trabalhadores. NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3332/3333, atuou na coordenação do meio físico no atestado e não há CAT)
- Item 92 - Órgão Emissor: CRO (Concessionária Rota do Oeste) Escopo do Serviço: Execução do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-I) nas comunidades indígenas Tadarimana e Teresa Cristine, em conformidade com o produto formulado pelo DNIT e aprovado pela FUNAI, referente às medidas de compensação e mitigação de impactos gerados pelas obras de duplicação da Rodovia BR 163/364/MT (Km 119,9 ao Km 507,1-Rondonópolis a Rosário Oeste) NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (fls. 3333v/3334, atuou na coordenação do meio físico no atestado, não há CAT)



 17

b) Para a Coordenação do Meio Socioeconômico, questiona os atestados abaixo:

- Item 29 – Órgão Emissor: Eletronorte – Central Elétricas do Norte do Brasil S/A Escopo do Serviço: Prestação de Serviço de Elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra dos Martírios/Andorinhas, situado no Estado do Pará, no Município de São Geraldo do Araguaia, com uma Área Total de 26.787,75 ha. NAO ATUOU COMO COORDENADORA (fls. 3091v/3096, atuou na equipe do meio socioeconômico, não há CAT)
- Item 38 – Órgão emissor: Companhia de Calcinação de Coque de Petróleo S.A – Coquepar. Escopo do serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, do Plano Básico Ambiental e da Análise de Risco do empreendimento industrial de Instalação de Indústria de Calcinação de Coque Verde de Petróleo, produção de Coque Calcinado e Geração de Energia. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 40 - Órgão Emissor: Consórcio CBPO/PEDRASUL/CARIOCA/IVAÍ. Escopo do Serviço: Prestação de serviços de assessoria, Gerenciamento e Supervisão Ambiental das Obras de Prolongamento dos Molhes do Canal de Acesso ao Porto do Rio Grande – RS. NAO ATUOU COMO COORDENADORA (fls. 3128/3131, atuou na equipe do meio físico no atestado e RT na CAT)
- Item 44 - Órgão Emissor: DNIT Escopo do Serviço: Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental Relatório de Impacto Meio Ambiente, Plano Básico Ambiental e Estudo para Obtenção de autorização para Supressão de Vegetação para Licenciamento ambiental das Obras de Duplicação da Rodovia BR 290/RS. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 49 - Órgão Emissor: AES Escopo do Serviço: Prestação de serviços de Licenciamento Ambiental das PCH's Pirambeira, Ribeirão, Congonhal I e II, Paes Leme e Henrique Portugal. NAO ATUOU COMO COORDENADORA (fls. 3161/3163, atuou na equipe técnica do meio físico, não há CAT)
- Item 50 - Órgão Emissor: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metro DF Escopo do Serviço: Elaboração do RCA/PCA – Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental para as obras de implantação do sistema de Metrô Leve de Brasília, ligação aeroporto/W3. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 53 - Órgão Emissor: DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Escopo do serviço: Elaboração do Relatório Técnico de Vistoria Ambiental, junto a FEPAM, das obras de pavimentação da rodovia ERS-149 – trecho: Pinhal Grande – Nova Palma, com extensão de 29Km. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 54 - Órgão E missor: DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem Escopo do Serviço: Elaboração de Relatório Técnico de Vistoria Ambiental. Junto a FEPAM, das obras de pavimentação na rodovia ERS-608 – trecho: Pedras Altas – entroncamento BRS-293, com extensão de 33,2Km. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
- Item 58 - Órgão Emissor: Autopista Planalto Sul S.A Escopo do Serviço: Elaboração de estudo ambiental e respectivo plano básico ambiental referente à duplicação da BR 116/PR, entre os KM 117,30 e 142,70 no estado do Paraná. NAO ATUOU COMO COORDENADORA



- Item 59 - Órgão Emissor: Corumbá III Escopo do Serviço: Programa de Comunicação Social e do programa de Educação Ambiental. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 61 - Órgão Emissor: Companhia de Transmissão Centroeste de Minas Escopo do Serviço: Implantação do Programa de Gestão Ambiental Previsto no Plano de Controle Ambiental – PCA, e atendimento às condicionantes 01, 08 e 12 da Li 002/20009, referente ao empreendimento Linha de Transmissão de 345Kv FURNAS – PIMENTA II, localizado no Estado de Minas Gerais. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 62 - Órgão Emissor: Construtora Norberto – Odebrecht S.A Escopo do Serviço: Elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA, bem como assessoria e consultoria ambiental para a obtenção da Licença de instalação, junto ao Instituto Ambiental do Paraná. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 65 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo Escopo do Serviço: Elaboração de Plano de Manejo da área de relevante interesse ecológico (ARIE) denominada parque municipal Henrique Luís Roessler – Parcão. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 67 - Órgão Emissor: Contour – Global Escopo do Serviço: Elaboração do Serviço de avaliação ambiental (DUE DILIGENCE) do projeto denominado PCH urubu, na cidade de CHUPINGUAIA, no estado de Rondônia. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 74 - Órgão Emissor: Prefeitura Municipal de Osório Escopo do Serviço: Execução de Levantamentos, Laudos e Projetos para Obtenção da Licença Prévia / de Instalação da Obra de Revitalização das Margens da Lagoa do Marcelino. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 77 - Órgão Emissor: CPL Escopo do Serviço: EIA/RIMA, relacionadas ao Poliduto de Transportes de Etanol entre os municípios de Sarandi e Paranaguá, localizado no estado do Paraná, com extensão de 502,36Km, tendo como ponto de partida a área de tancagem da CPA, no município de Sarandi, chegando ao Terminal da CPA em Paranaguá. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 80 - Órgão Emissor: Compagás Escopo do Serviço: EIA/RIMA para o Licenciamento Ambiental da rede de Distribuição de Gás Natural interligando os municípios de Pinhais, Colombo, Campina Grande do Sul e Quatro Barras, no estado do Paraná, com 39,979Km de extensão, referente ao objeto do contrato COMPAGÁS 036/2010, firmado em 14/07/2010. NAO ATUOU COMO COORDENADORA
 - Item 81 - Órgão Emissor: Sedinc-MA Escopo do Serviço: Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) até a obtenção da Licença Prévia referentes ao loteamento de Solo Urbano para fins Industriais / DISAL – Distrito Industrial de São Luis/ MA, com uma área total de 18.0861,04ha. NAO CONSTA NO ATESTADO COMO PARTICIPANTE DOS SERVIÇOS REALIZADOS.
- c) Diante das razões pede a anulação da decisão que habilitou a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., bem como que seja convocada a próxima colocada no certame.

DAS CONTRARRAZÕES

45. A Empresa recorrida MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, em contrarrazões, contesta os argumentos apresentados pela recorrente, Consórcio MPB/ENECON, cuja síntese expõe-se abaixo:

- a) Quanto ao coordenador do meio físico, a empresa alega que o mesmo comprovou a experiência em EIA/RIMA de rodovias ou ferrovias, nos atestados da ITALPLAN e ARTESP.
- b) Com relação ao tempo de experiência informa que o quadro do item 12.7.1 do relatório de julgamento, traz os atestados que foram contabilizados para a comprovação da experiência, o que demonstraria a experiência mínima requerida no Edital.
- c) No que se refere a coordenadora do meio socioeconômico, afirma que o atestado da ARTESP, demonstra claramente a coordenação dos serviços de EIA/RIMA, do meio socioeconômico, não havendo a necessidade da chancela de um conselho de Classe, pois a categoria profissional não é regida por uma entidade.
- d) Com relação ao tempo de experiência informa que o quadro do item 12.9.1 do relatório de julgamento, traz os atestados que foram contabilizados para a comprovação da experiência, o que demonstraria a experiência mínima requerida no Edital.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

46. Esclarecemos que se torna dispensável a avaliação de parte dos atestados questionados pelo Consórcio MPB/ENECON tendo em vista que não foram contabilizados para efeito de experiência profissional exigida no edital e, já que os mesmos não apresentam qualquer alteração na decisão da Comissão quanto ao que foi previsto no instrumento convocatório para esse fim.

47. Com relação ao Coordenador do Meio Físico foram contabilizados para efeitos do tempo de experiência os seguintes atestados:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias	Atuação no atestado
INTESA	16/01/2006	01/08/2006	14/04/2007	256	Equipe técnica do meio Físico
DNIT	15/02/2006	15/04/2007	09/05/2007	24	Responsável Técnico
Italplan	21/06/2006	10/05/2007	20/12/2007	224	Coordenação do meio Físico
Coquepar	15/10/2007	21/12/2007	15/12/2009	725	Responsável Técnico e Equipe técnica do meio Físico

AES Minas PCH	12/11/2008	16/12/2009	12/04/2012	848	Equipe técnica do meio Físico
Contour Global do Brasil	15/08/2011	13/04/2012	15/08/2013	489	Responsável Técnico
Estado do Maranhão	26/10/2012	16/08/2013	20/10/2013	65	Coordenação do meio Físico
Ceará Portos	26/11/2013	26/11/2013	26/05/2014	181	Coordenação do meio Físico
Ceará Portos	07/07/2014	07/07/2014	07/01/2015	184	Coordenação do meio Físico
Concessionária Rota do Oeste S.A.	18/11/2014	08/01/2015	03/11/2015	299	Coordenação do meio Físico
Total				3295	

48. Conforme pode ser verificado no quadro acima, todos os atestados considerados para contagem do tempo de experiência comprovam a atuação ou responsabilidades do profissional sob as atividades executadas no meio físico, ou seja, as exigências do Edital foram atendidas.

49. Com relação ao Coordenador do Meio Socioeconômico foram contabilizados para efeitos do tempo de experiência os seguintes atestados:

Órgão emissor do Atestado	Data de Início do Contrato	Data de Início do Contrato a ser considerada (evitar sobreposição)	Data de Encerramento do Contrato	Número de dias	Atuação no atestado
Eletronorte	09/05/2005	09/05/2005	27/02/2007	659	Equipe técnica do meio Socioeconômico
Consórcio CBPO/PedraSul/Carioca/Itaipava	01/02/2007	28/02/2007	09/05/2010	1166	Equipe técnica do meio Socioeconômico
AES Minas PCH	12/11/2008	10/05/2010	12/04/2012	703	Equipe técnica do meio Socioeconômico
Ceará Portos	26/11/2013	26/11/2013	26/05/2014	181	Coordenadora
WPR	14/10/2013	27/05/2014	13/10/2014	139	Coordenadora

Ceará Portos	07/07/2014	14/10/2014	07/01/2015	85	Coordenadora
Total				2933	

50. Conforme pode ser verificado no quadro acima, todos os atestados considerados para contagem do tempo de experiência comprovam a atuação do profissional no meio socioeconômico, ou seja, as exigências do Edital foram atendidas.

51. Os argumentos apresentados pela empresa recorrente vinculando que a experiência profissional mínima exigida no edital de 08 anos deva ser com a apresentação da CAT tornam-se imprópria e descabida, haja vista que tão somente os atestados apresentam expressamente os períodos de execução dos serviços. Períodos esses que são computados para fins de demonstração do que dispõe o item 10.4.5 do edital.

52. Não se pode confundir o Acervo Técnico do Profissional com a exigência prevista no edital do RDC 02 quanto à análise efetuada por esta Comissão juntamente com a área técnica para efeitos de comprovação do tempo de experiência.

53. O Acervo Técnico do Profissional está vinculado às atividades desenvolvidas e são vinculadas à CAT para certificar legalmente que constam dos assentamentos do CREA à anotação da responsabilidade técnica pelas atividades que foram desses profissionais, daí a necessidade de exigir tais documentos para comprovação da experiência do profissional no cargo em que o mesmo foi listado no atestado técnico, fase essa de comprovação de habilitação técnica, na qual a licitante habilitada comprovou a experiência com os atestados e CAT's devidamente válidas.

54. Em face disso, não se vislumbra que a informação de comprovação de tempo de experiência seja obrigatoriamente demonstrada tão somente na CAT, uma vez que podemos observar que não há padronização das CATs dos órgãos emitentes desse documento quanto ao preenchimento de período de execução, sendo que essa informação, é comum aos atestados emitidos, portanto, presume-se que esse documento é quem confirma essa exigência.

55. Desta forma, considerando que os coordenadores questionados demonstraram a experiência nos meios físicos e socioeconômicos, **INDEFERIMOS** o recurso interposto pelo consórcio MPB/ENECON.

RECORRENTE: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 92.930.643/0001-52.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

56. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 02/2015, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

57. A recorrente em resumo alega que:

- a) A licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA deixou de comprovar para o coordenador do meio biótico "Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico".
- b) Os atestados do coordenador do meio biótico não estão averbados pelo Conselho.
- c) Por fim, solicita que seja reformada a decisão da Comissão.

DAS CONTRARRAZÕES

58. A Empresa recorrida MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, em contrarrazões, contesta os argumentos apresentados pela recorrente, Empresa Ecoplan, cuja síntese expõe-se abaixo:

"(...) Para a profissional apresentada, Bióloga, devidamente registrada e regular junto ao CRBio-4ª Região, a CAT nº 0383/CAT, válida até 31.03.2016 comprova a experiência profissional da Bióloga.

É ciência de que as ART'S (Anotações de Responsabilidades Técnicas) com devida baixa por conclusão, e logo depois de recebidas pelo CRBio respectivo, compõem o Acervo Técnico Profissional, ou seja a Certidão de Acervo Técnico. Todas estas questões são fundamentadas pela Lei nº 6.687/79 e Resolução CRBio nº 11/2003, que dispõe sobre a regulamentação para ART por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à profissão de Biólogo.

A fim de comprovar cabalmente a veracidade das informações, anexamos a este Recurso a Declaração do Conselho Regional de Biologia – 4ª Região que diferentemente das infundadas alegações da recorrente, atesta a experiência profissional da pessoa física e a validade da Certidão de Acervo Técnico como comprovação para fins licitatórios.

Com relação ao tempo de experiência profissional mínima exigida, a recorrente alega que a bióloga não possui o prazo mínimo de 08 (oito) anos.

Ora, pelo Relatório elaborado pela EPL, no item 9.5 "... Os documentos referentes a habilitação técnica profissional foram enviados à GEMAB, para subsídio técnico, conforme Memorando 66/2015-LICIT/GESUP/DGC fl. 3346..." ou seja, no item 9.8 "Documentação apresentada pela licitante para Coordenador do Meio Biótico: Yone Melo de Figueiredo Fonseca" há um quadro-resumo com todos os atestados considerados para contagem do tempo de experiência profissional, ultrapassando-se os 08 (oito) anos de experiência mínima exigida para a função."

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

59. Em atenção às informações apresentadas pela recorrente de que: "o profissional ter apresentado Certidão de Acervo Técnico em separado não atende a exigência

editálica"; e o fato de que "o Conselho de Classe Profissional CRBio, desde o ano de 2003, registra os atestados. (...)apõe um carimbo no verso do atestado informando o N° da ART, (...) apõe um adesivo no atestado, descrevendo que o documento integra a ART especificada (...)" a Comissão de Licitação decidiu por realizar diligência junto a duas Regionais do Conselho de Biologia para buscar esclarecimentos.

60. A primeira diligência foi disparada ao CRBio da 2ª Região, responsável pela emissão da ART correlata ao atestado ITALPLAN, aceito para habilitação profissional da licitante – Coordenador do Meio Biótico: Yone Melo de Figueiredo Fonseca. Esta Comissão, naquela data, por telefone, solicitou esclarecimentos, a respeito da validade da CAT n° 1529/2008, onde constam as ART n° 2181 e 2188.

61. Em seguida, a Comissão diligenciou o CRBio da 4ª Região, provocando perguntas gerais em virtude dos fatos apontados pela recorrente ECOPLAN, no intuito de buscar uma resposta mais célere, já que essa é a regional responsável pela emissão/registro de ART's e CAT's dos profissionais que executam atividades em Brasília. No mesmo dia, o CRBio da 4ª Região se posicionou nos seguintes dizeres:

Paula Nunan

De: CRBio04 - Atenágoras Carvalhais <fiscalizacao@crbio04.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 12 de novembro de 2015 16:00
Para: Paula Nunan
Cc: Licita EPL
Assunto: Re: diligência para licitação
Anexos: RES11_2003 - ART.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar
Concluída

Status do sinalizador:

Prezada Sra. Paula,

boa tarde. Respondendo às suas perguntas, temos:

1- Os documentos oficiais, emitidos pelos CRBios, com fins de comprovação de experiência profissional dos Biólogos, são as Certidões de Acervo Técnico (CATs) ou as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) com campo de baixa, por conclusão devidamente assinado.

2- As CATs por si só comprovam a experiência dos Biólogos. Não necessitam, portanto, serem referenciadas por carimbo ou selo nos respectivos atestados técnicos.

3- Averbamos Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) emitidos em nome de pessoas jurídicas registradas no CRBio-04. Não há modelo para averbação de atestados emitidos em nome de Biólogos (pessoas físicas), uma vez que as próprias ARTs e a CAT, emitida gratuitamente por nosso Sistema Online, cumprem essa função. Caso seja indispensável, podemos colar uma etiqueta junto ao atestado de pessoa física informando que o documento está vinculado à(s) ART(s) n° XXXX/XXXXX. No entanto, reiteramos, averbar um atestado emitido em nome de uma pessoa física é redundante frente às possibilidade de comprovar a experiência do profissional através das ARTs e CATs. As ARTs e a CAT são normatizadas pela Resolução CFBio n. 11/2003 (anexa).

Atenciosamente,
Atenágoras Carvalhais - CRBio 062343/04-D
Coordenador de Fiscalização e Registro / CRBio-04

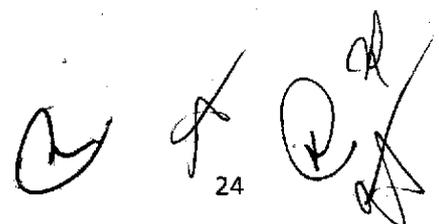
Conselho Regional de Biologia da 4ª Região - Av. Amazonas - 298/ 15º - Centro - Belo Horizonte/MG - 30180.001
Telefax: (31) 3207-5000 fiscalizacao@crbio04.gov.br

Atenção: Você já registrou sua ART? Todo Biólogo em exercício deve protocolar sua ART, independente da exigência do contratante ou do nome do cargo.
Maiores informações nos links: <http://migre.me/eqrLb> e <http://migre.me/eqrNI>.

Em 12 de novembro de 2015 14:54, Paula Nunan <paula.nunan@epl.gov.br> escreveu:

Prezado Responsável,

A Comissão de Licitação da Empresa de Planejamento e Logística – EPL (www.epl.gov.br), está em curso com uma licitação (RDC 04/2015), cujo objeto é Contratação de empresa especializada para elaboração dos



estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação no trecho de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes da Rodovia: BR-364/060/MT/GO, Trecho Rondonópolis/MT a Jataí/GO, com extensão total de 387,5 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

Assim, diante fatos levantados em fase recursos, esta Comissão, a título de diligência, vem solicitar os seguintes esclarecimentos:

- 1) Para fins de comprovação da experiência do profissional, o Biólogo, basta que o mesmo apresente uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, na qual consta listada suas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART?
- 2) É indispensável que essas CAT's estejam referenciadas por carimbo ou selo nos respectivos atestados técnicos, para fins de validação e comprovação dos serviços executados pelo Biólogo?

Paula Nunan
Setor de Licitações - Suporte à Infraestrutura

Empresa de Planejamento e Logística- EPL
Telefone: +55 (61) 3426-3903
E-mail: paula.nunan@epi.gov.br

EPL

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente.

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade com o meio ambiente.

62. O CRBio da 2ª Região se manifestou conforme abaixo:

Paula Nunan

De: estagiosefices@crbio-02.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 13 de novembro de 2015 10:50
Para: Paula Nunan
Assunto: Re: RES: COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ART'S

Prezada Paula,

Em virtude da solicitação de comprovação das ART'S nº 2181 e nº 2188, venho informar que estas são verdadeiras, porém, o registro 08785/02 já não se encontra mais ativo no Conselho De Biologia Segunda Região (RIO DE JANEIRO-ESPIRITO SANTO), desta forma a bióloga não pode assinar usando esse numero.

63. Veja-se que o CRBio da 2ª Região, embora de forma objetiva, comprovou que a ART inserida na CAT emitida pelo CRBio é verdadeira. Mesmo diante das observações de que a profissional não teria mais seu registro ativo naquela Regional, a Comissão entende que para fins de comprovação pretérita essas documentações estariam validadas.

64. Nessa mesma esteira, conforme pode ser observada acima, o CRBio da 4ª Região esclareceu de forma minuciosa que atualmente os Conselhos de Biologia apenas selam os atestados quando solicitado pela licitante executora dos serviços, não sendo esta uma prática obrigatória ou até mesmo rotineira.

65. Diante o exposto, a Comissão decide em manter o posicionamento que vem adotando ao longo do procedimento licitatório, de que para a validação dos atestados,

apresentados para fins de habilitação, é indispensável à apresentação das correspondentes ART's ou CAT's, não se restringindo à selos ou carimbos para fins de confirmação de validação daqueles documentos. Lembrando que se for o caso, poderá a Comissão se valer de fase de diligência.

66. Acontece que essa exigência deve ser interpretada somente para fins de comprovação das exigências de habilitação da Coordenação do meio para o qual o profissional é indicado. Para fins de comprovação do tempo de experiência, a Comissão não vem exigindo a apresentação das CAT's ou ART's dos profissionais e tão somente a apresentação dos atestados.

67. Conforme pode ser verificado no quadro dos atestados considerados para habilitação da licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, no Relatório de Julgamento da Comissão, todos os atestados considerados para contagem do tempo de experiência comprovam a atuação do profissional de Biologia, no caso a Coordenadora YONE MELO DE FIGUEIREDO FONSECA, no meio biótico, ou seja, as exigências do Edital foram atendidas.

68. Os argumentos apresentados pela empresa recorrente vinculando que a experiência profissional mínima exigida no edital de 08 anos deva ser com a apresentação da CAT tornam-se imprópria e descabida, esta Comissão entende que os atestados apresentam os períodos de execução dos serviços, períodos esses que são computados para fins de demonstração do que dispõe o item 10.4.5 do edital.

69. Não se pode confundir o Acervo Técnico do Profissional com a exigência prevista no edital do RDC 02 quanto à análise efetuada por esta Comissão juntamente com a área técnica para efeitos de comprovação do tempo de experiência.

70. O Acervo Técnico do Profissional está vinculado às atividades desenvolvidas e são vinculadas à CAT para certificar legalmente que constam dos assentamentos do CREA à anotação da responsabilidade técnica pelas atividades que foram desses profissionais, daí o porquê de exigir tais documentos para fins de validação da experiência técnica habilitatória para o cargo de coordenação.

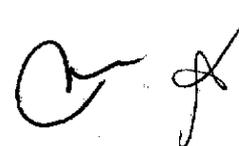
71. Em fase disso, não se vislumbra que a informação de comprovação de tempo de experiência seja obrigatoriamente demonstrada tão somente na CAT, uma vez que podemos observar que não há padronização das CATs dos órgãos emitentes desse documento quanto ao preenchimento de período de execução, sendo que essa é comum aos atestados emitidos, portanto, presume-se que esse documento é quem confirma essa exigência.

72. Desta forma, considerando que a Coordenadora do Meio Biótico demonstrou a experiência no meio específico, **INDEFERIMOS** o recurso interposto pela Empresa Ecoplan Engenharia Ltda..

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório

73. Não há que se negar que o edital **é a lei interna da licitação**, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

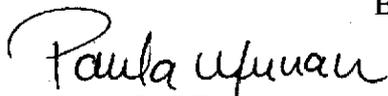
 26



DA DECISÃO DA COMISSÃO

82. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide por MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO no âmbito do RDC 02/2015, que HABILITOU a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, por considerar insuficientes as razões interpóstas pelas recorrentes, fazendo subir os autos à INSTÂNCIA SUPERIOR para julgamento final.

Brasília, 26 de novembro de 2015.



PAULA NUNAN

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

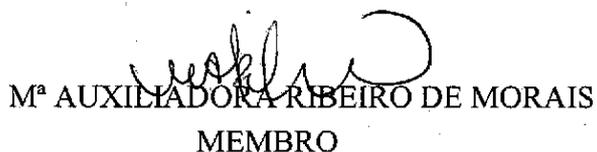
RDC 02/2015



ANTHONY CESAR D. ROSIMO
MEMBRO



ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS
MEMBRO



Mª AUXILIADORA RIBEIRO DE MORAIS
MEMBRO



JOSE REINALDO LOPES
MEMBRO

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos nossos) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274)

74. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

75. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

76. Ora, a regra do edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação da Comissão de Licitação foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do edital.

77. As exigências acima que INABILITOU/DESCLASSIFICOU as recorrentes estão previstas em lei e recomendadas por doutrina e jurisprudência, conforme exaustivamente comprovado acima.

78. Não podem os interesses individuais de particulares se sobreporem aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

Da afronta à isonomia

79. Considerando que a licitante consagrada vencedora atendeu as exigências do edital, revisar o julgamento conforme pleiteado pelas recorrentes seria total afronta à isonomia. Ora, proceder com o provimento dos argumentos seria conceder um tratamento privilegiado a uma empresa que notadamente descumpriu as normas do edital, em detrimento de todas as demais que participaram da licitação, e que inclusive, já tiveram seus documentos analisados pela Comissão.

80. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

81. Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a adjudicação de proposta que não preencha os requisitos do edital.

